



PROCESSO Nº : 15.815-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO MANJABOSCO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.533/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO 2015. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. ACÓRDÃO Nº 418/2016 – TP. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Marco Antônio Manjabosco**, ex-coordenador da CPCG da Secretaria de Estado de Saúde, em face do **Acordão nº 418/2016 – TP**, que julgou **procedente** a Representação de Natureza Interna oposta em face da Secretaria de Estado de Saúde em virtude de irregularidades constatadas na obra de reforma de imóvel que viria a abrigar a Farmácia Cidadã de Cuiabá (farmácia de alto custo), sendo lhe aplicada multa no valor de **30 UPFs/MT**.

2. Em síntese, aduz o embargante que há **contradição** no voto condutor do Acórdão quando da atribuição da responsabilidade ao Coordenador do CPCG e ao Secretário de Estado de Saúde e em relação as despesas realizadas, uma vez que não houve manifestação acerca da referência utilizada para aplicação da sanção, e pretende que este Tribunal de Contas se manifeste para sanar o vício apontado.



3. O Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo ao presente recurso¹, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos impostos pelo Regimento Interno do TCE/MT.

4. E em razão da natureza da matéria embargada, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Públco de Contas.

5. Assim, os autos vieram para manifestação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de Admissibilidade

7. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas² e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT³, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Trata-se de **parte legítima** (**Sr. Marco Antônio Manjabosco**, ex-coordenador da CPCG da Secretaria de Estado de Saúde), que manifestou **interesse recursal** (prejuízo financeiro decorrente da aplicação de multa) dentro do **prazo legal**⁴ (tempestividade).

1 Documento Digital nº 184357/2016.

2 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

3 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

4 Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “**Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O **Acórdão nº 418/2016 – TP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do dia **25/08/2016**, sendo considerada como data de publicação o dia **26/08/2016**, edição nº 939, tendo sido



9. Ademais, em relação ao **cabimento**, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível e ainda, que o recurso interposto adequado**, dessa forma verifica-se que o recurso de **Embargos de Declaração é cabível**. Trata-se de **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III do RITCE/MT.

10. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2. Mérito

11. O embargante alegou a existência de **contradição no Acordão nº 418/2016 – TP**, que julgou **procedente a Representação de Natureza Interna** proposta em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, em que lhe foi imputada responsabilidade e aplicada a multa no valor de **30 UPFs/MT**.

12. Certificou que foi responsabilizado pela não realização de processo licitatório (GB01), pelo pagamento de parcelas contratuais e outras despesas sem a regular liquidação (JB03), pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (JB10), pela ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (HB15) e por irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais (HB12).

13. Destarte, em relação à **ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual (irregularidade HB15)**, argumentou que o voto condutor não poderia consignar a mesma responsabilidade do Secretário de

protocolada a peça recursal em **12/09/2016 (Termo de Aceite – Documento Digital nº 161891/2016)**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que se ultimou em **12/09/2016**, conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (**Documento Digital nº 152465/2016**), de modo que os Embargos de Declaração é **tempestivo**.



Estado de Saúde à época, que deixou de nomear pessoal capacitado para efetuar a fiscalização da obra (irregularidade HB12), ao Coordenador da CPCG, ora embargante, pois assim desconsideraria o papel de cada um na organização da SES/MT. Veja-se os trechos:

Analisando os autos, ressalto que a irregularidade apontada não diz respeito a ausência de acompanhamento e sim a forma ineficaz a qual a mesma foi realizada. O fato de ficar provado que houve um simplesmente o acompanhamento, não é capaz de sanar a irregularidade, para tanto tem que ficar demostrado e provado que o acompanhamento foi realizado de maneira eficaz, no caso em tela não foi levado em conta pelo agente público uns dos princípios basilares da administração pública que é o Princípio da eficiência.⁵

Também foi atribuída ao então Secretário, responsabilidade pela ausência no corpo técnico da CPCG de profissional habilitado para o acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia quando do advento do segundo termo aditivo do contrato de gestão nº 003/SES/MT/2011.

(...)

Analisando a defesa apresentada, verifico que o gestor não comprovou suas alegações de que havia limitação orçamentária e de pessoal a ponto de ter impedido que o mesmo tivesse nomeado profissional habilitado para realizar a fiscalização de obras e serviços de engenharia para compor a CPCG.⁶

14. Quanto ao **pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação**, o embargante entendeu que o trecho do voto que explicita as fases da despesa pública “afasta por completo das características do contrato de gestão firmado entre a OSS e o Estado de Mato Grosso”, posto que os dispêndios por investimentos são fixos.

15. E ainda, cita outro trecho do voto condutor em que se assinalou que o contrato celebrado entre o IPAS e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda ocorreu na esfera privada, e diante dessa constatação o embargante alegou que não poderia ter sido punido por falhas na liquidação de despesas. Veja-se:

5 Voto – Documento Digital nº 141504/2016, fls. 13.

6 Voto – Documento Digital nº 141504/2016, fls. 33/34.



Assiste razão a Equipe Técnica, como já enfatizado anteriormente, a Lei 4.320/64, deve ser respeitada, para que as fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa sejam realizadas cada uma a seu tempo e de forma correta e eficaz, já que os recursos financeiros em questão são recursos públicos e não privados. Além disso, a liquidação visa aferir a importância exata a pagar com base na comprovação da efetiva prestação de serviço, por este motivo não assiste razão a defesa.⁷

Analizando os autos, verifico que o contrato celebrado entre o IPAS e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda. ocorreu na esfera privada, sendo, portanto, regido pelo direito privado. Não houve celebração de um contrato entre a Administração Pública e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda., de tal forma que não pode haver a interferência direta da Administração sobre a referida empresa.⁸

16. Ao final, requereu o provimento total do recurso, com a alteração da fundamentação do voto condutor e consequentemente a exclusão da multa aplicada.

17. **Passa-se à análise ministerial.**

18. Depreende-se do presente recurso, que o embargante, a pretexto de aclarar a decisão, pretende, em verdade, a reanálise do mérito da Representação de Natureza Interna, na medida em que apresenta argumentos inconsistentes com o intuito de justificar a contradição da decisão impugnada.

19. Consoante detida análise das razões recursais, denota-se que o embargante apresenta interpretações distorcidas dos trechos do voto condutor⁹ a fim de conferir conclusões que se amoldam aos seus interesses e semelhantes àquelas já apresentadas em sua defesa.

20. Ocorre que o embargante utiliza equivocadamente como premissa,

7 Voto – Documento Digital nº 141504/2016, fls. 30.

8 Voto – Documento Digital nº 141504/2016, fls. 20.

9 Voto – Documento Digital nº 141504/2016, fls. 13, 33/34, 30 e 20.



os fundamentos da irregularidade HB12¹⁰ (**HB12** – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como OS ou OSCIP), imputada ao Secretário de Estado de Saúde à época, com o intuito de justificar a suposta contradição da fundamentação da irregularidade em questão, qual seja, a irregularidade HB15¹¹ (**HB15** – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado).

21. No tocante à irregularidade JB03 (**JB03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação), em que se argumentou sobre a natureza privada do contrato firmado entre o IPAS e a empresa Impar Engenharia e Construções Ltda, percebe-se que o embargante, mais uma vez, confundiu-se, posto que a irregularidade versa sobre a realização da despesa pública. Veja-se o trecho do voto condutor:

Para a Equipe Técnica, independe se são repasses ou pagamentos, qualquer que seja a forma como se transvistam essas transferências de recursos para o particular a fim de alcançar a prestação de um serviço público, essas transferências se consubstanciarão em despesas realizadas pelo poder público e, portanto, devem respeitar a disciplina da Lei 4.320/64, de tal forma que devem sim respeitar as fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública. Somente se fossem recursos dos cofres do Ente Privado, se estaria dispensado de seguir os trâmites da Lei nº 4.320/64.¹²

22. Em verdade, o que se vê é a equívoca compreensão ou a falta de compreensão por parte do embargante quando da leitura do voto condutor, pois verifica-se de pronto que **não há se falar em qualquer contradição capaz de macular a decisão em comento.**

10 Voto – Documento Digital nº 141504/2016, fls. 33/34.

11 Voto – Documento Digital nº 141504/2016, fls. 13.

12 Voto – Documento Digital nº 141504/2016, fls. 30.



23. Outrossim, salienta-se que o recurso de Embargos de Declaração tem a finalidade de **esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões**. Trata-se de recurso de **fundamentação vinculada**, ou seja, é imprescindível para seu conhecimento e julgamento que o embargante demonstre a existência de **contradição, obscuridade e omissão** da decisão embargada.

24. Por certo, a **contradição** que enseja os Embargos de Declaração é aquela que se instala entre os próprios termos da decisão recorrida, ela deve estar presente na decisão. Assim, pode ser verificada quando há na decisão, **orientações inconciliáveis entre a fundamentação e sua conclusão, entre os capítulos da própria fundamentação ou do dispositivo**, o que não se contempla no caso em comento.

25. Deveras, não merecem prosperar os argumentos do embargante, uma vez que o voto condutor do Acórdão nº 418/2016 – TP, da lavra do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida¹³, **não se apresenta contraditório**, sendo que abordou de **forma clara e objetiva** os pontos discutidos nos autos da Representação de Natureza Interna.

26. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por **ausência de contradição na decisão recorrida**, bem como a falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Públco de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento e não provimento** dos **Embargos de Declaração**, uma vez que os

13 Documento Digital nº 150590/2016.



argumentos do embargante não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 418/2016 - TP, não havendo contradição a ser sanada.

É o Parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas**, Cuiabá, 25 de novembro de 2016.

(assinatura digital¹⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

14 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.